

## PROJETO DE LEI 2.834/2015 <sup>1</sup>

**1. Síntese da Matéria:** O Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, altera a legislação no sentido de possibilitar à pessoa física a realização de doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda.

A proposição traz a inclusão do art. 2-A na Lei nº 12.213/10. Para tanto, indica que a opção pela doação pode ser feita diretamente quando realizar a Declaração de Ajuste Anual. Acrescenta limite de 3% (três por cento) do imposto devido na declaração, acrescentando a sujeição ao estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532/97. Aproveita para limitar as pessoas que poderão utilizar esta prática, bem como outros regramentos adicionais de forma a detalhar os procedimentos necessários de efetivação da renúncia.

**2. Análise:** A proposta em análise não cria novo benefício ou serviço, haja vista que a renúncia fiscal de pessoa física já existe, conforme preceitua o inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.250/95. Esta alteração legislativa foi incluída a partir da sanção da Lei nº 12.213/10.

O projeto apenas permite nova sistemática de arrecadação para os Fundos dos Idosos, tanto nacionais, estaduais, assim como municipais. A proposta possibilita que o recolhimento da doação - que atualmente somente pode ser recolhido ao longo do exercício fiscal gerador do imposto - possa ser efetuado na Declaração Anual de Ajuste. A renúncia fiscal para os Conselhos de Idosos já se encontra prevista no Inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250/95, regra esta que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

Consta da norma vigente que do imposto apurado poderão ser deduzidos as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, desde que, junto com as demais possibilidades de dedução, não ultrapassem o percentual de 12% (doze por cento) do imposto devido. Ademais, o projeto traz inclusive limite para a escolha da modalidade de doação feita na declaração de ajuste: apenas 3% do valor apurado na Declaração ou 6%, caso se observe o art. 22 da Lei nº 9.250/95.

Assim, não havendo majoração ou criação de nova renúncia por meio do projeto em exame, não há que se falar em estimativa de gastos a serem realizados, bem como eventual compensação, conforme exige o art. 112 da LDO 2018 e o art. 14 da LRF.

**3. Dispositivos Infringidos:** Não há

**4. Resumo:** O Projeto de Lei nº 2.834, de 2015, não majora ou cria renúncia de receita, estando a renúncia proposta dentro dos limites da legislação já vigente atualmente.

Brasília, 29 de Novembro de 2018.

**Educação, Cultura e Esporte**  
**Marcos Rogério Rocha Mendlovitz - Coordenador de Núcleo**

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 1438/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.